

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.176/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214007-56
Impugnação: 40.010124062-28
Impugnante: Gout Alimentos Ltda.
IE: 708125841.00-29
Proc. S. Passivo: Fernando José Dutra Martuscelli/Outro(s)
Origem: PF/Aroldo Guimarães – Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO - PALMITO EM CONSERVA. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que restou comprovado não se tratar de mercadoria de produção própria, ferindo o disposto em regime especial. Exige-se ICMS e multa de revalidação, da operação própria e ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, todos da Lei 6.763/75. Exclusão da Multa Isolada por ser inadequada à espécie dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata do transporte de mercadoria, em 03/09/08, acobertada pela Nota Fiscal nº 000644, emitida em 02/09/08, pela empresa Vale das Acácias Ltda. (Gout Alimentos), com endereço na zona rural de Várzea da Palma, com destino a seu próprio estabelecimento em Belo Horizonte, sem o destaque do ICMS, ao abrigo indevido do diferimento.

Exige-se: ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/50.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação de saída de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº. 000644, emitida em 02/09/08, pela empresa Vale das Acácias Ltda. (GOUT Alimentos), sem o desataque do ICMS, ao abrigo indevido do diferimento.

No campo “informações complementares” da referida nota fiscal traz a informação de que a empresa é detentora de Regime Especial nº 16.000146776-24, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ihe concede o diferimento do ICMS na saída de mercadoria de produção própria de seu estabelecimento localizado na zona rural de Várzea da Palma, Fazenda das Acácias, com destino ao centro de distribuição da própria empresa, este, localizado à Rua Doutor Álvaro Camargos, nº. 605, Bairro Santa Monica, Belo Horizonte – MG.

De fato o instituto do diferimento está consagrado na Lei nº 6763/75 que estabelece:

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes.

Por seu turno, o RICMS/02 estatui:

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

No entanto, foi verificado, conforme se pode observar pelas fotografias das embalagens de fls. 07/08, que o produto fora fabricado por Marú Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, na cidade de Camacan, no Estado da Bahia e não pela própria Autuada como prevê o referido regime especial.

O Regime Especial em questão, nº 16.000146776-24, de 25 de agosto de 2006, traz no seu artigo 1º a seguinte descrição:

Art. 1º - Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a saída de **produção própria**, promovida pelo estabelecimento industrial da Vale ds Acácias Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., doravante denominado Vale das Acácias Indústria, com destino ao Centro de Distribuição de sua titularidade denominado Vale das Acácias CD, identificados em epígrafe, para operações subseqüentes por este praticada, desde que compreenda a totalidade das saídas do remetente, observado o disposto no art. 6º deste Regime. (**grifo nosso**)”

Fica claro, assim, que o Regime Especial foi explícito em estabelecer a condição de **produção própria** como *sine qua non* para o usufruto do diferimento nos moldes ali determinados.

Assim sendo, restou comprovado nos autos que a operação em questão feriu o disposto no art. 1º do Regime Especial nº 16.000146776-24.

Evidencia-se, assim, caracterizada a infringência apontada no Auto de Infração em comento com relação ao imposto e a cobrança da respectiva multa de revalidação.

Relativamente a Multa Isolada exigida, capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei 6.763/75, tem-se como correta a sua exclusão uma vez que se demonstra inadequada ao caso em tela e ainda, por não constar a sua capitulação no campo próprio do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml

CC/MG